



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.668 - AL
(2011/0269608-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS
RODOVIÁRIOS FEDERAIS FENAPRF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. INTERRUÇÃO. RECONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES. VALIDADE DA INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos questão relativa à eventual prescrição da pretensão executiva dos substituídos pela ora agravada, haja vista que teria ultrapassado o prazo de 5 anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o ajuizamento da execução.

2. Esta Corte tem entendimento pacífico de que o prazo para a ação de execução contra a fazenda pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932.

3. Na hipótese, não se verifica a prescrição da execução contra a Fazenda Pública, pois a sentença exequenda que deu origem ao título executivo transitou em julgado em outubro de 2001, havendo a interrupção da contagem do referido prazo em 2005, com o ajuizamento, pela Federação, da ação de execução de sentença 2005.80.00.008399-1, voltando a correr pela metade. Desse modo, ajuizada a presente execução em novembro de 2006, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição.

4. A alegação da União de que não houve a interrupção do prazo prescricional da execução, com o ajuizamento de processo executivo por servidores diversos, não foi aventada nas instâncias ordinárias, tampouco nas razões de apelação, que se limitaram a defender a ilegitimidade ativa da Federação substituta e a tese de que o prazo prescricional de dois anos e meio começa a correr após o trânsito em julgado do acórdão que julgou o processo de conhecimento.

5. O reexame do contexto fático-probatório dos autos é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.668 - AL
(2011/0269608-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS
RODOVIÁRIOS FEDERAIS FENAPRF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 231):

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (e-STJ fl. 263):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento ao recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 115):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.

- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exeqüente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

- Apelação improvida."

Irresignada, aduz a agravante que, "o que se questiona é a possibilidade jurídica de a interrupção do prazo prescricional por parte de um dos servidores-substituídos, aproveitar a todos aqueles que permaneceram inertes durante o prazo de 5 anos" (e-STJ fl. 274).

Sustenta que "faz-se necessário que esta Corte se manifeste de forma direta e expressa a respeito da questão que ora se levanta, devido a sua relevância, e possibilidade de aplicação para os diversos casos em que envolvem ações coletivas ajuizadas por sindicatos, que terminam por gerar uma infinidade de execuções individuais" (e-STJ fl. 274).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.668 - AL
(2011/0269608-7)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. INTERRUÇÃO. RECONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES. VALIDADE DA INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos questão relativa à eventual prescrição da pretensão executiva dos substituídos pela ora agravada, haja vista que teria ultrapassado o prazo de 5 anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o ajuizamento da execução.

2. Esta Corte tem entendimento pacífico de que o prazo para a ação de execução contra a fazenda pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932.

3. Na hipótese, não se verifica a prescrição da execução contra a Fazenda Pública, pois a sentença exequenda que deu origem ao título executivo transitou em julgado em outubro de 2001, havendo a interrupção da contagem do referido prazo em 2005, com o ajuizamento, pela Federação, da ação de execução de sentença 2005.80.00.008399-1, voltando a correr pela metade. Desse modo, ajuizada a presente execução em novembro de 2006, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição.

4. A alegação da União de que não houve a interrupção do prazo prescricional da execução, com o ajuizamento de processo executivo por servidores diversos, não foi aventada nas instâncias ordinárias, tampouco nas razões de apelação, que se limitaram a defender a ilegitimidade ativa da Federação substituta e a tese de que o prazo prescricional de dois anos e meio começa a correr após o trânsito em julgado do acórdão que julgou o processo de conhecimento.

5. O reexame do contexto fático-probatório dos autos é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Discute-se nos autos questão relativa à eventual prescrição da pretensão executiva da agravada, haja vista que teria ultrapassado o prazo de 5 anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o ajuizamento da execução.

Esta Corte tem entendimento pacífico de que o prazo para a ação de execução contra a fazenda pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932.

Conforme consignado na análise monocrática, *in casu*, não se verifica a prescrição da execução contra a Fazenda Pública, pois a sentença exequenda que deu origem ao título executivo transitou em julgado em outubro de 2001, havendo a interrupção da contagem do referido prazo em 2005, voltando a correr pela metade. Desse modo, tendo sido a execução ajuizada em novembro de 2006, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição.

Confira-se o que ficou consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 118):

"No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente."

A União, por sua vez, afirma que não houve a interrupção do prazo prescricional da execução com o ajuizamento de processos executivos por servidores diversos dos ora agravados, pois *"a prescrição somente não estaria consumada caso a Federação, quanto a todos os autores, ou cada exequente autonomamente, requeresse judicialmente a execução do julgado"* (e-STJ fl. 155)

Requer, assim, que esta Corte dilucide acerca da possibilidade jurídica de a interrupção do prazo prescricional, por parte de um dos servidores-substituídos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproveitar a todos aqueles que permaneceram inertes durante o prazo quinquenal para ajuizamento da(s) ação(ões) executiva(s).

Todavia, da análise acurada dos autos, verifica-se que a agravante sequer levantou tal questionamento nas instâncias ordinárias, tampouco indagou ao Tribunal de origem nas razões de apelação, que se limitaram a defender a ilegitimidade ativa da FENAPRF, bem como a tese de que, *"no caso dos autos a prescrição já foi interrompida pela propositura da ação ordinária, tendo o prazo prescricional de dois anos e meio começado a correr após o trânsito em julgado do acórdão que julgou o processo cognitivo"* (e-STJ fls. 90).

Houve a apresentação, pela União, do novo fundamento, para viabilizar o entendimento de acordo com sua tese, apenas no âmbito do embargos de declaração, o que representa inovação, e não a omissão prevista no art. 535 do Código de Processo Civil.

A despeito disso, o Tribunal *a quo* conheceu dos embargos, mas cuidou de refutar a existência da alegada omissão, reiterando a ocorrência da interrupção, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão decorrente (e-STJ fl. 135):

"Constatando-se que a Egrégia 1ª Turma analisou a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu que a embargada iniciou a execução "[...] mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007", não há que se falar em omissão no presente julgado acerca da ocorrência de prescrição."

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, e aferir se a ação de execução de sentença n. 2005.80.00.008399-1 estaria apta a interromper o prazo prescricional em debate, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0269608-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 78.668 / AL**

Números Origem: 200680000077170 4000192482007

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
FENAPRF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
FENAPRF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.